

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - FADIR
CURSO DE DIREITO

JOÃO ANTONIO BALBINO FARIA

AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

DOURADOS – MS
2018

JOÃO ANTONIO BALBINO FARIA

BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Gassen Zaki Gebara.

Banca Examinadora:

Professor: Esp. Bruno Alexandre Rumiatto

Professor: Esp. Flavio Antonio Mezacasa

DOURADOS – MS

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

F224b Faria, Joao Antonio Balbino

Biografias não autorizadas frente aos direitos
fundamentais / Joao Antonio Balbino Faria -- Dourados:
UFGD, 2018.

44f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Gassen Zaki Gebara

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito
e Relações Internacionais, Universidade Federal da
Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Biografias. 2. Direitos Fundamentais. 3. Privacidade. I.
Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 08 de fevereiro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **João Antonio Balbino Faria** tendo como título “**As biografias não autorizadas sob a ótica dos direitos fundamentais**”.


Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Gassen Zaki Gebara (orientador/a), Esp. Bruno Alexandre Rumiatto (examinador/a) e o Me. Flávio Antonio Mezacasa (examinador/a).


Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) APROVADO.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Me. Gassen Zaki Gebara
Orientador/a


Esp. Bruno Alexandre Rumiatto
Examinador/a


Me. Flávio Antonio Mezacasa
Examinador/a

DEDICATÓRIA

À minha mãe Maria Marta, que sempre apoiou minhas decisões e sempre esteve ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

À Etiane, minha namorada e futura esposa, que me tornou uma pessoa melhor e agradeço todos os dias por fazer parte da minha vida.

À minha irmã que, apesar da distância, sempre a levo em meus pensamentos e à minha avó por sempre ter me ajudado e por ser um exemplo de vida para toda a família.

Aos meus tios Antônio Carlos e Regina por tudo que fizeram por mim desde que cheguei a Dourados, sempre de boa vontade. Apenas tenho a agradecer.

Por fim ao corpo docente da Fadir, que me fez crescer academicamente e pessoalmente durante esses anos, e a todos que me ajudaram direta ou indiretamente nesse período.

É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.

Theodore Roosevelt

RESUMO

As biografias estão presentes na vida das pessoas há muito tempo. É fato que através da leitura de biografias o leitor viaja por culturas, pensamentos, opiniões e passa a encarar a realidade de uma forma diferenciada, pois ler sobre a vida de outras pessoas, saber as dificuldades que passaram, seus sacrifícios, sucessos e contribuições fazem com que se adquira uma nova forma de olhar sua própria vida, de desenvolver o autoconhecimento. No Brasil, os últimos anos foram marcados por inúmeras discussões e conflitos sobre a publicação de biografias não autorizadas. Vários são os argumentos prós e contras, para os biógrafos o público tem o direito de conhecer a história completa do biografado e que têm direito à informação, seja ela boa ou ruim; já para o biografado alguém escrever sobre sua vida sem a devida autorização acaba por lesionar seus direitos fundamentais como cidadão, ferindo sua dignidade. A luz desse conflito, o presente trabalho de conclusão visa um estudo bibliográfico sobre as biografias não autorizadas frente aos direitos fundamentais. A intenção não é de identificar quem está certo ou errado nessa disputa, mas sim aprofundar o conhecimento sobre essa temática, através de uma revisão da literatura especializada no tema proposto, no qual realizou-se uma consulta a livros, periódicos e artigos, analisando ambos os lados e fazendo uma reflexão sobre os direitos fundamentais e os limites por eles estabelecidos, ou não, tanto para o biógrafo quanto para o biografado.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Biografias não autorizadas. Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

Biographies have been in people's lives for a long time. It is a fact that through biographies the reader travels over cultures, thoughts, opinions and begins to face reality in a different way, because reading about other people's lives, knowing the difficulties they have gone through, their sacrifices, successes and contributions make it possible to acquire a new way of looking at it's own life, of developing self-knowledge. In Brazil, recent years have been marked by numerous discussions and conflicts about the publication of unauthorized biographies. Several are the pros and cons arguments, for the biographers the public has the right to know the full story of the subject in focus and have the right to information, even if it's good or bad; on the other hand, to the subject of biography someone writing about his life without the proper authorization ends up injuring his fundamental rights as a citizen, injuring his dignity. In the light of this conflict, the present work of conclusion aims at a bibliographical study on the unauthorized biographies of fundamental rights. The intention is not to identify who is right or wrong in this dispute, but to deepen the knowledge on this subject, through a literature review specialized in the proposed theme, in which a consultation of books, periodicals and articles, analyzing both sides and making a reflection on the fundamental rights and the limits they established, or not, both for the biographer and for the person who has his or her life exposed.

Keywords: Fundamental rights. Unauthorized biographies. Freedom of expression.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 AS BIOGRAFIAS E SUA IMPORTÂNCIA HISTÓRICA	12
2.1 AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS.....	15
3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	18
4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	22
4.1 AS GERAÇÕES/DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	24
5 AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

A conquista alcançada pela promulgação da Constituição Federal da República, em 1988, trouxe, àqueles cuja proteção é voltada, uma certa estabilidade. Em observância à vivência do cidadão pós 1988, em uma análise perfunctória poderá constatar que a Carta Magna protege aqueles direitos que, embora inerentes à pessoa humana, nem sempre foram tutelados pelo Estado.

Ao contrário, olhando para trás, constata-se a fragilidade desses direitos, que anteriormente sequer faziam parte das preocupações do legislador.

Hoje, sob a proteção de um título que assegura direitos e garantias ao cidadão, seja de maneira individual, seja frente a uma coletividade, pode-se inferir, por meio de princípios basilares, que a lei não mais afastará da apreciação do judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito, por menor que seja.

Dessa proteção, infelizmente, decorrem situações cuja solução não é tão simples. Uma delas trata do conflito de direitos constitucionalmente previstos, no qual o intérprete deverá fazer a ponderação, definindo, no caso concreto, qual direito poderá ser “lesado” para que se possa assegurar outro.

Dentro desse tipo de conflito, o ideal não é preterir uma garantia em prejuízo de outra, mas, sim, aplicá-las de maneira razoável para que nem uma delas deixe de existir sobre um prisma que não as permite coexistir.

Um exemplo disso é a celeuma gerada pela proteção constitucional que a lei maior traz no que se refere à liberdade de expressão frente à proteção (cuja importância, hierarquicamente falando, tem a mesma natureza) trazida pelo mesmo título quanto à privacidade do indivíduo.

Com isso, a percepção de que o legislador, minucioso e preciso, preocupou-se em proteger ambos os direitos, mas, em contrapartida, não trouxe providências a serem tomadas diante de um conflito entre eles.

Dessa maneira resta apenas, no caso concreto, uma análise apurada a respeito de quais garantias estão “em jogo”, a fim de evitar que a proteção de uma não exclua por completo a existência de outra, cabendo aqui a elucubração sobre qual deles será de certa forma preterido.

Por ser um conflito que ocorre por diversas vezes, é necessária a análise de cada caso, uma vez que a importância desses direitos será medida, justamente sob a ótica concreta e não pela previsão em abstrato da lei.

Caberá, aqui, já que a Constituição Federal não prevê – e nem poderia – qual direito deve sobressair em cada caso, colocar a lesão de um frente à de outro, para que o prejuízo experimentado seja proporcionalmente compensado pela garantia protegida.

Nesse sentido, cabe a análise aprofundada a respeito das biografias não autorizadas cuja publicação se contrapõe às diversas garantias fundamentais, a saber, o direito à privacidade, intimidade x liberdade de expressão, direito à informação.

O presente trabalho tem por objetivo realizar análise bibliográfica sobre as biografias não autorizadas frente aos direitos fundamentais. Para isso foram consultados livros, periódicos e artigos, tendo como foco as contribuições teóricas de vários autores em referência ao tema.

Inicia-se o trabalho, no capítulo dois, apresentando um breve estudo sobre as biografias e sua importância histórica, bem como sobre as biografias não autorizadas. A seguir, no terceiro capítulo, são abordados os conceitos e reflexões sobre a Dignidade da pessoa humana frente ao Direito.

O capítulo quatro discorre sobre os Direitos Fundamentais, apresentando seus conceitos, essência e garantias, identificando suas gerações/dimensões e as devidas características de cada uma delas.

E, por fim, no quinto capítulo, realiza-se uma análise sobre as biografias não autorizadas frente aos direitos fundamentais que, fundamentalmente, é questão base das controvérsias e polêmicas ligadas ao tema.

2 AS BIOGRAFIAS E SUA IMPORTÂNCIA HISTÓRICA

A biografia é um gênero literário, comumente considerado não fatorial, cujo objeto é a vida de um ou vários indivíduos. É uma das formas mais antigas de expressão literária, que procura recriar em palavras a vida de um ser humano - tal como é entendido a partir da perspectiva histórica ou pessoal do autor - recorrendo a todas as evidências disponíveis, inclusive aquela retida na memória, também como material escrito, oral e pictórico.

Biografar é retratar o caminho de vida “de um ser único, original e irrepetível; é traçar-lhe a identidade refletida em atos e palavras; é cunhar-lhe a vida pelo testemunho de outrem; é interpretá-lo, reconstruí-lo” (CARINO, 1999, p. 152).

É crível proferir que as biografias trazem inestimáveis lições de experiência, pois os seres humanos, homens e mulheres, foram e são capazes de realizações extraordinárias em todas as áreas de atuação. Vive-se em um mundo construído por genialidade e inventividade.

Na concepção de José Murilo de Carvalho, membro da ABL:

Biografias constituem parte do campo da historiografia. Mais ainda, a história não pode ser escrita sem a biografia, isto é, sem atenção à vida daqueles que ajudam a construí-la. O estudo da vida de protagonistas da história e mesmo, de simples cidadãos, voltou a ser instrumento indispensável ao conhecimento de uma época histórica, em suas dimensões política, social e cultural (CARVALHO, 2015).

Uma boa biografia apresenta os fatos sobre a vida de uma pessoa, incluindo o que o sujeito fez e como ele ou ela fez a diferença no mundo. Através das biografias, tem-se uma perspectiva diferente às situações de diferentes pessoas que, muitas vezes, auxiliam o entendimento do contexto no qual o leitor está inserido.

De acordo com Leandro Karnal (2017), uma das coisas que torna a vida agradável é acompanhar o projeto de vida de alguém, seja importante ou não. Ao ler uma biografia, entra-se em um desenvolvimento pessoal em que, muitas vezes sem se dar conta, fica-se fazendo comparações com as próprias escolhas de vida. Isso faz com que se ingresse num universo no qual se tenha maior percepção dos limites, das escolhas e da história de cada um.

A biografia acrescenta muitos dados à percepção, pois escolher a leitura de uma boa biografia muda muito do que se sabe, e, traz na história do indivíduo uma parte importante dos acontecimentos vividos. Ao ler uma biografia entende-se que ali está uma informação vital que bem escrita, assimilada e bem lida acaba por entrar no

próprio repertório de vida do leitor. Biografias são um bom exercício de leitura e de conhecimento, pois em cada uma delas existe uma chance de ampliar o círculo de pensamento (KARNAL, 2017).

Para Rebeca Garcia (2012), é instrutivo saber como os outros, famosos e não tão famosos, lidaram com as crises em suas vidas, encontraram seus companheiros, constituíram suas famílias e seguiram suas carreiras interessantes, seja como escritor, artista, poeta, político, ator, advogado, inventor, cientista, engenheiro, médico, enfermeiro, professor ou qualquer outra carreira que se possa pensar. Toda vida serve para um propósito, e descobrir o seu próprio propósito pode ser auxiliado por se aprofundar na vida de outros cujos propósitos tornaram a vida melhor ou pior.

Fernando Leodoro da Silva explica que:

Uma biografia se presta ao estudo suficientemente profundo do ator social, o qual pretende retratar e compreender, buscando chegar ao conhecimento das motivações que o levaram a atuar desta ou daquela forma e as consequências das suas ações para o conjunto da sociedade. A vida de um indivíduo que se destaca e influencia a sociedade em que vive, torna-se parte da história desta mesma sociedade. Não se pode compreender a história de um determinado grupo social sem estudar a história da vida dos grandes atores sociais que ajudaram a formá-la (SILVA, 2014, p. 12).

Ainda na compreensão do autor, significativo se torna que o biógrafo, seja ele um historiador, romancista ou jornalista, deve fundamentar os fatos expostos em provas documentais, em relatos e depoimentos verídicos, ou seja, é preciso que as fontes sejam capazes de provar a veracidade dos acontecimentos. “A busca da verdade é a base para qualquer biografia. A obra que não siga obsessivamente esta orientação, não deve ser classificada como obra biográfica” (SILVA, 2014, p. 13).

De muitas formas sugere-se que a biografia seja essencialmente, e por suas origens, de má reputação. Se a biografia é para ter um futuro, ela deve enfrentar os problemas que herdou. Tudo isso parece expressar a tensão original, subjacente encontrada em sua genealogia: o invento casando com a verdade.

“Não se biografava em vão. Biografava-se com finalidades precisas: exaltar, criticar, demolir, descobrir, renegar, apologizar, reabilitar, santificar, dessacralizar” (CARINO, 1999, p. 154).

O biógrafo deve aniquilar a distância entre o eu e o sujeito, assumindo a própria voz do sujeito. A vida secundária pode apresentar problemas quase insuperáveis para o biógrafo. As biografias em escala completa de "vidas secundárias" estão se tornando mais comuns. No entanto, as editoras desesperadas por um novo assunto ainda estão mais interessadas na enésima biografia de uma

celebridade do que em uma figura menor fascinante, mas anteriormente desconhecida (CARVALHO, 2015).

Além da curiosidade comum a todos, existem dois bons motivos para levar a biografia a sério. Primeiro, a história explica a interação entre homem e ambiente ao longo do tempo. O estado de espírito, bem como o estado de coisas, podem ser críticos para explicar os eventos. Essa extensão é um foco necessário para a pesquisa. "O erro humano é um fator constante, e não incidental, na história". O poder de vontade humano é um fator intermitente, e a história tem sido feita com mais frequência em momentos em que as pessoas não tinham ideia do que queriam, senão naqueles momentos mais raros em que algum indivíduo queria algo definitivo (ZIMMERMANN, MEDEIROS, 2004).

O outro motivo, nas palavras de Zimmermann e Medeiros (2004) é que a história de uma pessoa, conforme escrita, resulta de julgamentos quanto ao significado dos eventos. O biógrafo escolhe e, em última análise, determina, a partir de uma multiplicidade de fontes frequentemente conflitantes, o que constitui os fatos da história. Este elemento é mais marcante em atribuir causa e efeito, a conclusão crítica na escrita da história. E o que certamente faz o trabalho coincidir, o que lhe dá um quadro subjacente - a anatomia da história acaba por se tornar uma reconstrução imaginativa.

Um problema-chave com a biografia em grande escala, no entanto, é que é preciso muito tempo para ser feita corretamente. Da germinação ao crescimento total geralmente requer anos de incubação. É mais como o vinho do que o chá. E exige viver com o assunto de tal forma que ele ou ela compartilhe uma boa parte de sua vida de vigília (SIVA, 2014).

O "despertar" da espécie literária biografia tem levado a uma discussão fundamental na sociedade brasileira e levanta uma questão ética que se divide, de um lado, pela liberdade de informar e de ter acesso à informação e, de outro, pelo direito do indivíduo de preservar sua intimidade (SILVA, 2014).

Um fator significativo em relação às biografias é o de o direito de publicidade é geralmente definido como o direito de um indivíduo ao controle e lucro com o uso comercial de seu nome, semelhança e personalidade. Proteger o indivíduo da perda de valor comercial resultante da apropriação não autorizada da identidade de um indivíduo, para fins comerciais, é o principal objetivo do corpo de leis, sobretudo no que se atribui às biografias não autorizadas.

2.1 AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

Inicia-se este capítulo com as palavras do desembargador e professor Rizzato Nunes (2013): “vivemos uma crise do privado; estamos numa época em que parece que não há mais o segredo, o sagrado, a intimidade; época em que tudo é abertamente mostrado; vivemos a época do explícito”.

Como visto anteriormente, a biografia narra os eventos significativos da vida de uma pessoa que, na maioria das vezes, tem destaque na sociedade. Destaque esse que pode ser na vida pública, empresarial ou artística.

No Brasil este tipo de trabalho desperta grande interesse por parte das pessoas, principalmente com as biografias não autorizadas, que são obras que não receberam a permissão do personagem envolvido para que fossem publicadas. Isto significa que, em muitos casos, estes livros são acompanhados de controvérsias (GARCIA, 2012).

Rebeca Garcia ainda expõe que:

Enquanto que, muitas vezes, a biografia autorizada foca sua atenção nos aspectos mais amáveis da vida dessa pessoa, é o autor quem decide o que conta e o que não conta, assim como o tom que entoa, por outro lado, a biografia não autorizada geralmente coloca um ponto de atenção nos segredos ou nos pontos polêmicos que trata a história. Porém, deve-se levar em conta como leitor que não se trata de uma versão oficial (GARCIA, 2012, p. 62).

Em certas ocasiões, a pessoa se sente violada em seus direitos à privacidade por ser protagonista de uma história que não se importa com sua imagem pública, podendo prejudicar sua marca pessoal. Algumas biografias não autorizadas vêm acompanhadas de humor negro (ZIMMERMANN, MEDEIROS, 2004).

Em sua obra "A civilização do espetáculo", Mário Vargas Llosa faz a seguinte indagação: “O que é privado em nossos dias?”. O próprio autor responde, manifestando que “uma das consequências da revolução da informática foi a volatilização das fronteiras que o separavam do público”. Atualmente todos, exibem e ostentam sua privacidade, ao mesmo tempo, divertem-se em observar a vida alheia (LLOSA, 2012, p. 140).

A sociedade transita hoje no que se convencionou denominar era digital. Os computadores ocupam espaço importante e essencial no atual modelo de sociabilidade que configura todos os setores da sociedade, comércio, política, serviços, entretenimento, informação, relacionamentos. Os resultados desse processo

são evidentes, sendo que essas transformações mudaram o cenário social. A vida das pessoas ficou mais exposta e, de igual forma, acabou por chamar mais atenção da vivência do seu dia a dia, da sua rotina. Igualmente, facilitou a propagação da curiosidade alheia, onde o interesse cada vez mais crescente sobre como determinada pessoa vive, o que faz, para onde viaja, quais seus hábitos... tudo virou motivo de notícia. A imagem foi exposta, muitas vezes sem limites. A pessoa “pública” quer reconhecimento e exposição, porém, em muitos casos, querem delimitar o conteúdo que é exposto sobre si.

Na contramão disso as pessoas acabaram por se tornar consumidoras da vida privada alheia. “A vida alheia, qualquer que seja ela e especialmente a vida privada alheia de celebridades, políticos, artistas e demais pessoas públicas virou produto de consumo” (RIZZATO NUNES, 2013).

A publicação de biografias não autorizadas acabou por se transformar em um tema polêmico, pois ambos os lados, biógrafo e biografado, defendem seu ponto de vista. Os biógrafos “avaliam que a necessidade de autorização é censura prévia e fere a liberdade de expressão impedindo a publicação de obras sobre personagens históricos” (G1, 2013).

Dentre as opiniões favoráveis à publicação de biografias não autorizadas tem-se:

Ruy Castro – Escritor; biógrafo de Nelson Rodrigues e outros.

Estão querendo impedir o trabalho de biógrafos, pesquisadores, historiadores, documentaristas, ou seja, toda intelectualidade brasileira está na dependência de meia dúzia de cantores permitirem que nós trabalhemos com liberdade. Não é possível que a história do Brasil fique na mão de meia dúzia de cantores que não querem ver sua vida contada (G1, 2013).

Geneton Moraes Neto – Escritor e colunista; autor do livro-reportagem "Dossiê Brasília: os Segredos dos Presidentes" e outros, sustenta que a legislação causa dano à história e à cultura afetando à vida do povo brasileiro. Argumenta, ainda, que durante a Ditadura Militar os livros foram censurados, mas após puderam ser publicados e que, atualmente, nem mais publicados podem ser (NETO, 2013).

Toninho Vaz – Escritor; biógrafo de Paulo Leminski (a publicação não foi autorizada).

Não há nada de sórdido [na biografia]. Chamar aquilo de sordidez é porque [as herdeiras] estão querendo confusão. É informação jornalística. Eu sou jornalista. Relato a verdade. É lamentável que, escrevendo sobre um poeta libertário, eu tenha que enfrentar uma família censora, que nunca me procurou para dialogar. Quem é que define o que é importante ou não para descrever a personalidade do biografado? Sou eu (VAZ, 2013).

Como se observa, os biógrafos têm o entendimento de que a história de uma pessoa não pertence somente a ela mesma, e sim, da sociedade como um todo.

Já para os biografados a visão é completamente diferente.

Para o músico Djavan (2013) "a liberdade de expressão, sob qualquer circunstância, precisa ser preservada, o mercado não pode ser privilegiado em detrimento ao indivíduo".

Gilberto Gil (2013) tem a seguinte opinião:

O direito à privacidade como elo importante da cadeia da cidadania soberana, chamando a atenção de toda a sociedade para a necessidade de amplo e profundo debate em torno desse tema, da delicada situação em que se encontra esse prato da balança do direito civil em nosso tempo, a privacidade, o que ela significa, o que ainda é possível fazer para que ela tenha sentido, para que os que ainda nela creem e confiam possam encontrar nas regras, nas normas e nas leis alguma garantia.

Caetano Veloso (2013) acredita que: "todos nós seremos enriquecidos se reconhecermos que o direito à privacidade tem prioridade sobre a liberdade de expressão".

Rizzato Nunes (2013) salienta que "uma das grandes conquistas das sociedades democráticas foi o estabelecimento em lei, dos direitos e garantias fundamentais de que gozam as pessoas de cada nação."

O tema tem suscitado significativas controvérsias e notórias ações judiciais, onde são apresentados os conflitos entre liberdade de expressão e o direito à privacidade. É preciso ponderação nos apontamentos sobre os critérios legitimadores frente aos direitos fundamentais na promoção do princípio da dignidade humana.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Etimologicamente, dignidade significa “consciência do próprio valor; honra; modo de proceder que inspire respeito; distinção e amor próprio” (MICHAELIS, 2017).

A dignidade da pessoa humana não aparece na Constituição Federal de 1988, entre os direitos fundamentais elencados no artigo 5º, mas como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme se extrai do art. 1º, inciso III, *verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

“Como se vê, a dignidade da pessoa humana foi elevada à condição de fundamento da República, e o princípio ali expresso informa todo o texto constitucional. Trata-se de um princípio jurídico-constitucional fundamental” (SARLET, 2006, p.127).

Para André Ramos Tavares, “a previsão constitucional da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, garante a busca do Estado em proporcionar ao indivíduo condições para que se possa ter uma vida digna” (TAVARES, 2010, p. 489).

A dignidade da pessoa humana engloba, entre outros, o exercício da liberdade. Ainda nas palavras de Tavares (2010, p. 490) “além de ser garantia a todo cidadão de uma existência digna, garante também sua liberdade em determinar os rumos de sua própria vida, com total autonomia ao fazer suas escolhas”.

Para o ministro Alexandre de Moraes (2002, p. 128):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Na concepção de Jorge Miranda, a dignidade da pessoa humana “constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais, é a fonte ética, que confere unidade de sentido, valor e concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais” (MIRANDA, 1998, p.166).

Edilson Pereira Nobre Júnior, ainda sobre o tema, aduz:

Assim, respeitar a dignidade da pessoa humana traz três importantes consequências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda ação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa a imposição de condições sub-humanas de vida (NOBRE JÚNIOR, 2000, p. 04).

Em outros termos, pode-se definir que a dignidade humana é um verdadeiro atributo da natureza do indivíduo, fazendo-o merecedor da proteção e do respeito por parte da coletividade e do próprio Estado.

Muitos autores chegam a afirmar que a dignidade humana é a origem de todos os demais princípios, seja direta ou indiretamente.

De acordo com Silva (2014, p.75) “a dignidade da pessoa humana constitui um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

A dignidade consiste em que o homem, enquanto ente pode, pela sua própria natureza, livre e independente, autodeterminar-se. Relaciona-se ao livre desenvolvimento de sua personalidade e tem relação direta com a liberdade e igualdade. Constitui um estatuto jurídico mínimo da pessoa, como bem ressalta Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2002, p. 150).

A dignidade constitui uma qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, é inerente ao ser humano, não podendo dele ser

destacada. Assim, o ordenamento jurídico nada mais faz do que reconhecer o direito à dignidade da pessoa humana, que é anterior a sua normatização, já que intrínseco ao ser humano, como salientado.

De acordo com Walber de Moura Agra:

As condições de dignidade da pessoa humana devem ser propiciadas pelo Estado, mas não são prerrogativas outorgadas pelas entidades governamentais. Elas são preexistentes a qualquer direito estatal, advindo da qualidade inata dos seres humanos – o Estado apenas atestou a sua existência e se comprometeu a velar por elas (AGRA, 2003, p. 124).

Conforme salienta Sarlet (2006), a dignidade da pessoa humana tem um caráter multidimensional: possui uma dimensão ontológica – ser humano como ser dotado de razão; encerra uma dimensão ética, que corresponde à autonomia moral, liberdade de valorar o que lhe rodeia, livre consciência valorativa; possui também um significado de acordo com determinada vertente social – reconhecimento de uma determinada estima da pessoa. Como salientam os citados autores, mesmo que a pessoa tenha um comportamento indigno (na acepção moral) ela não perde a dignidade, pois esta constitui um valor intrínseco.

Sarlet (2006, p.54), ainda ressalta que se pode extrair também, um elemento cultural, podendo-se questionar até que ponto a dignidade não está acima das especificidades culturais, já que certos atos considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana, em alguns lugares são considerados legítimos, estando enraizados na prática cultural e jurídica de determinadas comunidades.

Por todas essas razões, torna-se difícil precisar um conceito para dignidade humana, mas Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p.60) formula uma proposta de conceituação nos seguintes termos:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2006, p. 60).

Assim, a dignidade da pessoa humana é inviolável e deve ser respeitada e protegida, não sendo apenas um direito fundamental em si, mas a base dos direitos fundamentais no direito internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consagrou este

princípio em seu preâmbulo: "o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo".

Por esta razão, a dignidade da pessoa humana é parte da substância de qualquer direito protegido pelo direito internacional dos direitos humanos. Por isso, deve ser respeitado, mesmo quando um direito é restrito.

4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quando se fala em direitos fundamentais, precipuamente fala-se sobre a teoria geral dos direitos fundamentais, conhecendo as características desses direitos.

O jurista Alexandre de Moraes define os Direitos Fundamentais como sendo:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2002, p. 154).

Os Direitos Fundamentais são intransferíveis, inegociáveis, indisponíveis e dirigidos a todo ser humano, sem restrições, independentemente de sua raça, credo, nacionalidade ou convicção política. “Não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados” (SILVA, 2016, p. 181).

Não estão sujeitos à prescrição, ou seja, não se perdem com o decorrer do tempo.

Segundo José Afonso da Silva:

Prescrição é um instituto jurídico que somente atinge coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição (SILVA, 2016, 182).

Nenhum ser humano pode abrir mão da existência desses direitos. São irrenunciáveis pelo titular. “O homem é um fim em si mesmo, possuindo de forma intrínseca a dignidade. Assim, tal dignidade não pode ser suprimida” (PESTANA, 2017), devendo, então ser respeitados e reconhecidos no mundo todo.

“Todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais e que a qualidade de ser humano constitui condição suficiente para a titularidade de tantos direitos” (GOMES, 2011, p. 162).

Os Direitos Fundamentais podem ser limitados sempre que houver conflito de interesses. A solução para esse conflito é estabelecida no teor da Constituição Federal ou caberá ao magistrado decidir, levando em consideração, “a regra de máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-os com a sua mínima restrição” (LENZA, 2011, p. 864).

Por terem sido adquiridos através de inúmeras revoluções no desdobrar-se da história, “sua historicidade rechaça toda fundamentação baseada no direito natural, na essência do homem ou não natureza das coisas” (SILVA, 2016, p. 181).

O artigo 5º, parágrafo segundo da Constituição Federal explica que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A solução para esse conflito é estabelecida no teor da Constituição Federal ou caberá ao magistrado decidir, levando em consideração, “a regra de máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-os com a sua mínima restrição” (LENZA, 2011, p. 864).

A concorrência ou a colisão (oposição) de direitos fundamentais não podem acarretar o sacrifício definitivo de algum deles, sendo resolvidas, na prática, através do critério da proporcionalidade, buscando-se o máximo de aplicação com um mínimo indispensável de prejuízo dos direitos fundamentais envolvidos. Basta pensar, por exemplo, na tão polêmica tensão entre os direitos de informação pública e de privacidade (SILVA, 2016, p. 224).

Em nenhuma hipótese os direitos fundamentais podem ser postergados. “Art. 5º, § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988). São os direitos positivados na Constituição de um país. Servem de pauta tanto para o legislador como para as demais instâncias que aplicam o Direito.

Salienta-se, dentre as características acima citadas, a historicidade, visto que ressalta que os direitos fundamentais (vida, liberdade, inviolabilidade do domicílio, liberdade de crença, consciência, expressão...) tais como se conhece hoje, são frutos de um processo lento de evolução histórica da sociedade.

Sendo assim, tais direitos não nasceram todos em um momento único, sendo frutos, como já dito, dessas alterações históricas, de modo que estão em constante transformação.

[...] os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem. [...] os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação (BOBBIO, 2004, p.51).

Em virtude dessa historicidade e ainda dentro do estudo da teoria geral dos direitos fundamentais, estudam-se, também, as dimensões ou gerações dos direitos

fundamentais.

Ora, o estudo das dimensões ou gerações, na verdade, procura situar em cada momento histórico como é que esses direitos foram nascendo e quais eram as lutas pelo surgimento de tais direitos.

Daí que a doutrina fala no surgimento dos direitos de primeira, segunda e terceira geração. Algumas até afirmando a existência de mais gerações, como a quarta e assim sucessivamente.

4.1 AS GERAÇÕES/DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Preliminarmente já é importante destacar que há autores que usam a terminologia “gerações” enquanto que outros utilizam-se de “dimensões.” No âmbito do Supremo Tribunal Federal, existem acórdãos referindo-se a um e outro.

A doutrina que critica o termo gerações acredita não ser correto o uso dessa palavra, já que isso leva a ideia de que uma geração substituiria a outra, entretanto, ainda assim, encontram-se livros cujos autores se utilizam desses termos. Quando se usa o termo geração, deve-se considerar, então, que uma geração não substitui a outra, sendo complementares.

Os primeiros direitos a serem conquistados, que são os de primeira geração, são corolários da luta pela liberdade. Aqui, o foco eram os direitos civis e políticos.

Essa geração tinha como objeto principal impor limitações ao poder estatal, dentro da ideia inicial do constitucionalismo. Ou seja, visavam à exigência de uma abstenção.

Então, exemplificando-se com a constituição em seu artigo 5º, inciso XI:

“XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”

O que está sendo dito, via de regra, é “o Estado não deve violar o domicílio”.

Essa limitação imposta ao Estado é a maior marca dos direitos de primeira dimensão, embora haja divergência doutrinária do ponto nascedouro desses direitos, comumente tem-se um ponto de partida a partir da Carta Magna inglesa, “a carta magna das liberdades”.

Os direitos fundamentais de primeira geração surgem, mais especificamente, no século XVIII como uma resposta do Estado Liberal ao Estado Absoluto e realçam

o princípio da liberdade, impondo, via de consequência, ao Estado, um dever de abstenção, isto é, um dever de “não fazer”. É justamente por isso que os direitos fundamentais de primeira geração são diferidos como direitos negativos do indivíduo frente ao Estado.

São eles os direitos civis e políticos, a saber: o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à participação religiosa, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, e, especialmente no que se refere ao trabalho aqui dissertado, o direito à liberdade de expressão.

O professor Celso Lafer leciona que são os “direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista”. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo (LAFER, 2006, p. 126).

Dentro da historicidade, chega-se à segunda geração dos direitos fundamentais, salientando-se, mais uma vez, que são complementares e não substitutivos.

Enquanto que a primeira geração trazia uma luta por liberdade, a segunda será uma luta por igualdade. Surgindo os direitos sociais, econômicos e culturais.

Na primeira geração impunha-se um não fazer, já aqui, a ideia é exigir uma prestação positiva por parte desse Estado, isto é, um fazer.

Vale pontuar que essa é uma “briga” mais do século XX, podendo-se destacar, para fins didáticos, a constituição mexicana como a primeira carta social que trará a previsão dos direitos sociais.

Logo na sequência, e agora no Brasil, tem-se o surgimento da Constituição de 1934 como a primeira a trazer a previsão dos direitos supracitados.

Note-se que enquanto a primeira geração cuidava da liberdade, a segunda vai atrás do Estado solicitando a implementação de direitos sociais. A luta na segunda geração não é sobre liberdade, pois isso já havia sido superado.

Daí a importância de destacar que uma não substitui a outra. Essa se trata de uma luta por igualdade, a chamada igualdade material entre os indivíduos.

A igualdade material precisava ser alcançada, já que, em tese, existia uma igualdade formal de todos perante a lei. Mas o que se queria, na verdade, é que o Estado praticasse atos visando reduzir as desigualdades sociais.

Os direitos de segunda geração surgem então no início do século XX, num momento de transição do Estado liberal para o Estado social e consagraram o

princípio da igualdade material entre os indivíduos, impondo ao Estado, a contrário senso, um dever de fazer, exigindo dele prestações sociais, tais como saúde, educação, trabalho. É por isso que tais direitos são referidos como direitos positivos.

Celso Lafer explica:

A primeira geração de direitos viu-se igualmente complementada historicamente pelo legado do socialismo, cabe dizer, pelas reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do “bem-estar social”, entendido como os bens que os homens, através de um processo coletivo, vão acumulando no tempo. É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo *welfare state*, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los [...] Daí a complementaridade, na perspectiva *ex parte populi*, entre os direitos de primeira e segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas (LAFER, 2006, p.127).

Trata-se dos direitos sociais, econômicos e culturais. Insta salientar que nem todos os direitos fundamentais de segunda geração são direitos positivos, como por exemplo, o direito de liberdade sindical e liberdade de greve.

Pela característica histórica, continua-se caminhando em busca da evolução quando surgem os direitos de terceira geração.

Aqui, cabe citar algumas características. A primeira delas é que são pilares da conquista os direitos de solidariedade e fraternidade.

O segundo ponto é que a terceira geração é caracterizada pelos chamados direitos transindividuais, também denominados por alguns de metaindividuais.

Isso quer dizer que são os direitos de terceira geração direitos coletivos, difusos e de titularidade indeterminada e, ainda, os direitos individuais homogêneos, que são aqueles individuais que podem ser divididos individualmente.

Pietro de Jesús Lora Alarcón pontifica:

[...] a aparição dessa terceira dimensão dos direitos fundamentais evidencia uma tendência destinada a alargar a noção de sujeito de direitos e do conceito de dignidade humana, o que passa a reafirmar o caráter universal do indivíduo perante regimes políticos e ideologias que possam colocá-lo em risco, bem como perante toda uma gama de progressos tecnológicos que pautam hoje a qualidade de vida das pessoas, em termos de uso de informática, por exemplo, ou com ameaças concretas à cotidianidade da vida do ser em função de danos ao meio ambiente ou à vantagem das transnacionais e corporações que controlam a produção de bens de consumo, o que desdobra na proteção aos consumidores na atual sociedade de massas (ALARCÓN, 2004, p. 81).

Como visto, os direitos fundamentais de terceira geração surgem no século

XX, destacando os princípios da fraternidade e da solidariedade. Esses direitos de terceira geração protegem interesses coletivos ou difusos. São eles: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito à paz, defesa do consumidor entre outros.

A grande distinção entre eles se dá pelo fato de que, enquanto as duas primeiras visavam proteger o indivíduo isoladamente considerado, essa última traz previsões que se preocupam mais com a coletividade.

Daí que a partir do século XX vão surgindo proteções que abarcam todo um grupo de pessoa, seja ele qual for, como, por exemplo, os estatutos.

Até então, a doutrina constitucional é convergente. Entretanto, tem-se ainda, outro ponto a destacar que são os direitos de quarta geração, cuja existência é defendida por autores como Paulo Bonavides, Celso Ribeiro Bastos, Norberto Bobbio e Pietro de Jesús Lora Alarcón.

Paulo Bonavides versa que “deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência” (BONAVIDES, 2006, p. 572).

E complementa:

Os direitos fundamentais de quarta dimensão não vieram em substituição às demais dimensões, ao contrario, os direitos das três primeiras dimensões são os alicerces, a base de uma “pirâmide cujo ápice é o direito à democracia”, direitos estes que, juntos, possibilitarão a construção de uma “sociedade aberta para o futuro” (BONAVIDES, 2006, p. 573).

Merece um comentário, além da divergência doutrinária, já que parcela da doutrina afirma que os direitos de quarta geração cuidam da chamada biogenética/engenharia genética. Já a outra parcela sustenta que os direitos de quarta geração irão tratar sobre pluralismo, globalização e direito à informação.

A primeira tese, a respeito da engenharia genética é capitaneada principalmente pelo Professor Norberto Bobbio, sendo a segunda, notadamente por Paulo Bonavides, cujas obras foram objeto de pesquisa desse trabalho.

Dentro do estudo do direito à informação, este se encontra resguardado pelo artigo 5º, inciso XIV.

“XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988).

Essa previsão constitucional garante o acesso à informação, resguardando-se

o sigilo da fonte quando necessário ao exercício da profissão. Tal direito, por ser constitucionalmente previsto, é respeitado no Brasil, carecendo, entretanto, de regulamentação mais clara e sistematizada sobre o acesso à informação.

Essa falta de regulamentação (disso é que surge o conflito) deveria nortear o acesso à informação, no sentido de que toda informação pública é, de princípio, aberta ao público, salvo algumas exceções específicas em que incida a restrição de acesso.

Nesse sentido, qualquer cidadão poderia ter acesso a essa informação, seja para fins de esclarecimento de situações coletivas ou pessoais, seja para fiscalização e andamento da própria administração pública, salvo exceções já protegidas, como os casos em que se põe em risco a soberania nacional e etc.

5 AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O artigo 5º da Constituição Federal, dentre as suas demais disposições que servem de norte para aspectos de aplicação da legislação infraconstitucional, bem como de sua elaboração, traz a proteção de um direito que deve ser sempre respeitado e consagrado: trata-se da inviolabilidade da vida privada do indivíduo, inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.

Como é de se perceber, a cautela tomada pelo legislador constitucional é em preservar indivíduo e a sua intimidade, ou seja, a sua vida privada, assim como a sua imagem e, conseqüentemente, a sua pessoa.

José Afonso da Silva assevera que:

Não é fácil distinguir vida privada de intimidade. Aquela em última análise integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo. Mas a Constituição não considerou assim. Deu destaque ao conceito, para que seja mais abrangente, como conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver a sua própria vida. Parte da constatação de que a vida das pessoas compreende dois aspectos: um voltado para o exterior e outro para o interior. A vida interior, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos, é a que integra o conceito de vida privada, inviolável nos termos da Constituição (SILVA, 2016, p. 227).

Nesse sentido, vale lembrar que uma das funções mais importantes do texto constitucional é proteger a pessoa humana da posição Estatal que porventura se mostre arbitrária, assim como, protegê-lo dos demais cidadãos, bem como dos seus respectivos direitos, quando exercidos de maneira abusiva.

Cuida-se, aqui, da famigerada máxima de que o direito de um termina onde começa o de outro, que, apesar de basear-se em senso popular, encontra-se expresso, ainda que de forma implícita, no texto constitucional no inciso X do referido artigo, onde se vê a transcrição dessa proteção, assim aparelhada:

Art. 5º, inciso X, Constituição Federal “são invioláveis: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito à indenização pelo dano matéria ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Assim, tem-se que a intimidade das pessoas não pode ser arbitrariamente exposta, de modo que a honra e a própria imagem delas podem sofrer prejuízos em decorrência dessa exposição, precisando que se respeite tal inviolabilidade sob pena de ressarcimento dos danos por ela sofridos.

Já no Código Civil, trata-se o direito à privacidade como um dos direitos da personalidade.

Cumprе salientar que, nos tempos atuais, quando se trata da legislação civil, antes mesmo de aprofundar a análise de qualquer instituto, insta realizar uma breve introdução na metodologia civil-constitucional.

A metodologia civil constitucional determina que os institutos civis, bem como o próprio código como um todo devem ser lidos sob a égide dos princípios constantes na Carta Magna, no sentido de propiciar que todo o ordenamento tenha como parâmetro a efetividade de suas estruturas em consonância com o que a Constituição, enquanto diploma máximo vem a pregar.

Nesse sentido, ganha destaque a questão de que, anteriormente, a “alma” do Código Civil de 1916 tinha caráter patrimonialista, individualista, protegendo e valorizando, por assim dizer, o indivíduo detentor de propriedades. Focava-se, então, no indivíduo que tinha poder e não na pessoa humana dentro de suas singularidades.

Daí, quando da promulgação da Constituição Federal da República, em 1988 passou-se a primar pela dignidade da pessoa humana, (é o que se vê em seu artigo 1º, inciso III), passando a ser, este, um dos fundamentos da república, impondo-se toda uma “releitura” do ordenamento jurídico sob um novo filtro, já que, a partir disso, qualquer instituto de direito civil, ou mesmo de outras áreas, só serão legítimos e merecedores de tutela caso estejam de acordo com os ditames constitucionais, especialmente no que se refere ao respeito à dignidade da pessoa humana.

Através da metodologia civil-constitucional, podem-se analisar os direitos da personalidade, no enfoque em que devidamente devem ser tratados, já que, superado o Código Civil de 16 - o qual não previa um capítulo para titular os direitos da personalidade- surge o novo código, tutelando dentre outros, o direito à imagem, em especial.

Respeitando tal direito, consagra-se, como corolário, a efetiva aplicação de princípios constitucionais, além do princípio da dignidade da pessoa humana, todo um arcabouço constitucional, a saber, o princípio da igualdade, da solidariedade, dentre outros que vieram a modificar toda a tábua axiológica do ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, passa-se a observar que a pessoa humana torna-se o centro do

ordenamento, sendo a ocupação central do direito, e é justamente isso que a metodologia civil-constitucional vem trazer para o direito brasileiro (e nesse sentido tão necessária se faz sua análise).

Tal metodologia, de maneira bem sucinta, funda-se em três pressupostos:

Primeiramente, de que no Brasil há um ordenamento que ao mesmo tempo é uno e complexo.

Outro ponto é a verificação da natureza normativa da constituição, significando dizer que a Constituição e seus princípios têm força normativa e eficácia plena, de modo que não precisam, via de regra, de norma infraconstitucional para que haja a devida produção de efeitos na respectiva esfera em que foi regulada.

Por último, além a força normativa da BRASIL e do parâmetro de que o ordenamento jurídico é uno (devendo ser visto e interpretado como um todo) tem-se, ainda, o surgimento de uma nova teoria de interpretação.

Tal interpretação se faz importante, pois, pela metodologia civil-constitucional, entende-se superado o dogma da subsunção, no sentido de que um artigo de lei não deve ser lido mais puramente no seu sentido, mas sim como um filtro constitucional em toda sua visão.

Destarte, adentrando no tema, deve-se verificar o que vem a ser em si a personalidade jurídica, necessitando de certa cautela para que não se confunda com outros conceitos.

Historicamente, a personalidade foi tida como uma aptidão genérica para ser sujeito de direitos, adquirir obrigações e ser responsável por situações assumidas.

Ocorre que dentro da dinâmica civilística moderna, a personalidade não mais é vista nesse viés, de que a pessoa é um mero titular da relação jurídica, mas sim, sob a perspectiva de sendo a personalidade um atributo inerente à pessoa humana, que vai permiti-la a sua plena realização.

Importa, nesse sentido, conceituar os direitos da personalidade enquanto direitos extrapatrimoniais, inerentes ao indivíduo e que deverão se coadunar dentro da plena realização da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto o seu núcleo.

Esses são direitos que sofreram evoluções ao longo do ordenamento, devendo, portanto, ser traçado um breve histórico.

Na antiguidade, dada a pouca (ou quase nenhuma) preocupação com os direitos humanos, dentre eles, o da personalidade, não havia sequer um enfoque no sentido da proteção da pessoa, sendo essa preocupação, de certo modo,

relativamente recente, reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e também da declaração das nações unidas em 1948.

O Código Civil de 1916, coadunado com toda a teoria liberal, com a ótica individualista e patrimonialista, obviamente não trouxe um capítulo próprio patriarcal, obviamente não trouxe um capítulo próprio, como já mencionado, sobre os direitos da personalidade. No entanto, após a Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência já cuidaram de trazer esses direitos dentro de uma interpretação constitucional, para que esses direitos, não obstante a falta de previsão do código fossem, de certa forma, efetivados.

Essa garantia não patrimonial dos direitos da personalidade, justamente por isso, encontrou dificuldade de ser tutelada dentro dessa ótica, o grande passo foi mesmo implementado pelo já citado artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988.

A constituição prevê, ainda, a proteção dos direitos autorais, em seu inciso XXVII:

XXVII – “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (BRASIL, 1988).

Visto isso, no que se refere à liberdade de expressão, muitas eram as controvérsias a respeito de tal tema, enquanto um dos direitos do indivíduo tutelado pela Constituição, de maneira sintética, chegou-se à conclusão que os direitos da personalidade, como um todo, são poderes que o homem exerce sobre a sua própria pessoa.

Além disso, cumpre verificar que todas as características inerentes aos direitos da personalidade podem sofrer mitigações, sendo flexibilizadas justamente para a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, não seria prudente que o magistrado, o jurista, o intérprete, se apegasse a aspectos plenamente formais e legalistas e, em contrapartida, não realizasse a plenitude dos direitos da personalidade da pessoa humana, portanto, devemos analisar as características de tais direitos sabendo que elas podem sofrer temperamentos.

Os direitos da personalidade são inatos, o que quer dizer que surgem juntamente com o nascimento da pessoa humana.

Também, fala-se que os referidos direitos são gerais, conferindo-se a todas

as pessoas.

Além disso, são extrapatrimoniais, pois são insuscetíveis de apreciação econômica, embora, é claro, no caso dos direitos da personalidade, principalmente no que se refere ao direito de imagem, liberdade de expressão, a privacidade e etc., tem-se muito evidente que a sua violação, ou mesmo utilização arbitrária pode gerar consequências de ordem patrimonial.

Decorrente disso são, também, os referidos direitos impenhoráveis, ora, se são extrapatrimoniais, via de consequência serão insuscetíveis à penhora.

Entendem-se também como sendo direitos absolutos, mas não no sentido de poderem ser utilizados imoderadamente, mas, no que se refere a serem oponíveis erga omnis, devendo ser respeitados por todos, inclusive o Estado.

Nesse viés, no que atine à classificação dos direitos da personalidade dividem-se em cinco grandes grupos, a saber: direito à honra, à imagem, ao próprio corpo, ao nome e o direito à privacidade ou intimidade.

Adentrando-se propriamente no direito à honra e à imagem, já que os mesmos, muitas das vezes, confundem-se, de modo que no que se refere a uma violação de um dos dois é difícil à distinção entre qual dos dois foi violado, se a imagem, a honra (ou os dois), sendo a linha que os divide muito tênue.

No Código Civil de 2002, em particular no seu artigo 20, encontra-se a tutela aos referidos bens jurídicos:

Art. 20, CC: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Costuma-se associar a tutela da imagem, à prerrogativa de não ter divulgado o retrato sem a autorização do titular. E quando se fala em retrato, leia-se a figura plástica da imagem, os sinais distintivos da pessoa, sempre verificando como elemento de identidade pessoal.

No entanto, o direito civil contemporâneo trata da imagem de uma maneira mais abrangente, podendo verificar-se outros aspectos, a saber: a proteção da fisionomia da pessoa, não somente da imagem; a proteção da imagem no que se refere ao comportamento daquela pessoa na vida em sociedade; (exemplo: quando alguém é retratado – e aí especificamente à tutela da imagem – não se tutela apenas o seu rosto, mas sim a questão de como aquela pessoa se comporta em

sociedade).

Assim, finalmente o viés patrimonial foi superado, dando lugar ao viés existencial, o qual da todos os contornos para a análise pormenorizada inclusive por parte dos tribunais no que se refere a esses institutos.

Nesse sentido, o STJ afirmou sua posição, quanto ao direito à imagem, e vem sendo repetida em seus julgados, servindo os seguintes parâmetros como alicerce para as decisões e uma grande inovação na análise da temática.

Num primeiro ponto, o Supremo tem afirmado que o direito à imagem reveste-se de um conteúdo moral, por ser um direito da personalidade propriamente dito, e, ainda, de um caráter patrimonial, justamente por estar assentado em um princípio segundo o qual a ninguém é permitido locupletar-se à custa de terceiros.

Desse modo, o uso da imagem deve ser autorizado pelo seu titular, de modo que sua contrariedade pode ensejar reparação por danos, seja material ou moral.

Pergunta-se, assim, se a divulgação de fatos verdadeiros na mídia, ainda assim, geraria direito à indenização, por exemplo, no caso de uma biografia.

Ora, no caso de tratar-se de fato verdadeiro, como isso poderia gerar uma lesão ao direito da personalidade. Especialmente por que, ao mesmo tempo, tem-se do outro lado, um direito “contraposto” a esse, no mesmo nível, que é o da liberdade de expressão, especialmente no tocante à imprensa.

Fato é que, em determinados casos, mesmo um fato verdadeiro venha a lesar o direito à honra.

Basta imaginar aqueles casos em que a documentação dos fatos da uma dimensão infinitamente superior ao que de fato aquele acontecimento reproduziu na realidade.

Quando isso acontece, o próprio veículo da imprensa, ou mesmo o particular que viabiliza o acesso a essas informações coloca-se em risco, pois sai da esfera em que lhe é lícito o direito à divulgação, adentrando num ponto em que a forma como essa divulgação é passada pode configurar uma lesão À honra daquele que está sendo retratado, muito embora os fatos sejam verdadeiros.

Então, o ponto fundamental aqui é: somente é possível a liberdade de expressão no que se refere a informações sobre outro indivíduo, em consonância com a proteção à honra da pessoa humana.

Dessa forma, é possível sim que a divulgação de fatos verdadeiros venha a ocasionar um dano à honra pelo modo em que aquele tal fato foi noticiado, embora

verdadeiro, traga contornos com nuances que mudam completamente a questão.

Além disso, deve-se verificar o direito à honra e à imagem, sempre em conjunto o STJ editou Súmula no sentido justamente do uso de imagem não autorizada, é a súmula 403. Que ficou com a seguinte redação:

“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Dentro dessa imagem, importa verificar que, pelo fato de o ordenamento jurídico não dispor de um regramento pormenorizado, cabe verificar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

Quanto da limitação entre o direito à liberdade de expressão e o direito que a pessoa tem de não ter atingida a sua imagem, privacidade, honra e boa fama, cabe frisar onde ficam os limites e quando uma atitude extrapola e entra no viés da ilicitude.

Nesse sentido, chama sempre a atenção quando se trata de pessoas “públicas”, no tocante à sua retratação, cumprindo verificar o local onde ela é retratada, a maneira, bem como outros aspectos da repercussão.

Assim sendo, comumente norteia-se a divulgação de notícias e fatos relacionados a esses indivíduos, seguindo dois parâmetros que, pela ótica civil-constitucional são falsos.

O primeiro falso parâmetro é o do “lugar público”. O direito à privacidade deve ser tutelado em qualquer lugar, independentemente de a pessoa estar em sua casa ou na rua, o que não se confunde com o fato de ser a pessoa retratada na coletividade.

O segundo, como já grifado, é o parâmetro da “pessoa pública”. Quando se fala em pessoas notórias (que é a terminologia correta), o fato de a mesma ser famosa ou muito conhecida, não configura uma carta branca para que sua imagem ou privacidade sejam devastadas e retratadas sem qualquer escrúpulo.

Desse modo, tem-se que, mesmo que a evolução do direito à liberdade de expressão tenha flexibilizado o direito das pessoas em se manifestar a respeito de um fato, ou, nesse caso, de uma pessoa, em contrapartida, tem-se que as pessoas têm, ao mesmo tempo, a proteção ao seu direito de privacidade.

Nessa mesma linha, devem-se traçar alguns parâmetros de limitação entre a liberdade de informação e o direito à imagem.

Para a solução de conflitos entre os dois referidos direitos

(constitucionalmente previstos), deve o magistrado ter algumas balizas a serem consideradas quando do sopesamento entre esses dois direitos.

Para a correta verificação, deve-se observar o grau de utilidade para o público do fato informado pelo veículo, nesse caso, da biografia que retratará a imagem do indivíduo.

O segundo refere-se ao grau de “atualidade da imagem”, já que hoje, muito recorrente a manifestação doutrinária a respeito do direito ao esquecimento (quanto a esse, trata-se não do direito de apagar certos arquivos de sua memória, mas sim, de impedir que esses fatos tempos depois sejam retratados com intuito de denegrir a imagem do retratado).

Outro, diz respeito ao grau de necessidade da distorção da imagem da pessoa para associar-se a um fato histórico, extrapolando a liberdade de expressão.

Mais um parâmetro, seria o grau de preservação do contexto onde aquela imagem foi colhida, ou do momento em que o fato foi ocorrido.

Desse modo, consegue-se aferir a intensidade do sacrifício que foi imposto ao direito à privacidade em virtude da consagração da informação e liberdade de expressão, já que aqui, quando do equilíbrio entre as duas esferas, poderá ser preterida uma em virtude da outra, de modo a proteger a plenitude da pessoa humana sem restringir, entretanto o direito do outro indivíduo.

Igualmente, cumpre frisar a existência de um conflito, ainda que de “menor importância” que é aquele que surge entre a proteção ao direito à informação/liberdade de imprensa em detrimento ao direito à liberdade aliado a outros direitos da personalidade.

Isso porque a tendência do direito brasileiro quanto ao tema específico, como já dito, carece de análise e proteção mais transparente, já que, nos casos em que se contrapõem um direito fundamental a outro, a análise de qual deles deverá permanecer ainda é muito “obscura”.

Como o acesso à informação, especialmente para fins culturais, é direito constitucionalmente previsto e, em contrapartida, o direito à intimidade do indivíduo também não pode sofrer máculas, como decidir a qual direito deve-se “preferir”?!

Para tanto se precisaria aceitar que, dentre os direitos fundamentais existiria determinada hierarquia, o que, como já dito, não é verdade. Já que, mesmo que pertencentes a gerações distintas, os direitos fundamentais não se anulam entre si, pelo contrário, complementam-se.

Superada a dúvida acerca da existência de hierarquia a respeito dos direitos constitucionalmente previstos, surge o problema já ventilado em outro capítulo que é o problema eventualmente resultante do fato de dois ou mais direitos fundamentais, dentro da mesma relação jurídica, apresentarem-se conflitantes.

O intérprete deverá ponderar os direitos envolvidos no caso de conflito, sopesando as consequências de se preferir um direito em detrimento a outro.

Para ser mais específico, através de exemplo, pode-se citar o conflito entre a liberdade de imprensa e informação e o direito à intimidade.

O acesso à informação é, sem sombra de dúvidas, uma garantia fundamental de extrema importância. Não à toa, encontramos somente no artigo 5º, três incisos que o protegem.

Algumas celeumas circundam o tema, notadamente do que diz respeito à ética, jornalismo e direito à informação detendo-se a aspectos importantes.

Importante lembrar que o jornalismo é uma atividade que, dentre outras coisas, visa mostrar a uma parte da sociedade que outra parte eventualmente venha a ocultar.

Essa prerrogativa do jornalismo acaba por criar certa finalidade pública: trazer à tona segredos, abusos, mistérios, crimes... Tudo isso para atender ao interesse público no tocante ao direito à informação, sendo todos estes abarcados pela constituição federal.

O próprio interesse público tem, por si só, um conceito “poroso” por assim dizer, isso por que muitas das vezes é utilizado como esteio para justificar a “invasão” da esfera privada.

Assim sendo, como já dito, durante a ponderação dos interesses e do conflito de duas garantias, muitas das vezes há de prevalecer aquele que atende a uma coletividade, ainda que possa resultar da “lesão” de outra garantia.

Ainda nesse aspecto, o direito à informação, ao conhecimento, à cultura, às notícias, todos devem ser colocados na balança frente à proteção dada à intimidade, por exemplo.

É importante ressaltar que alguns direitos, ainda que contrapostos, merecem e encontram proteção jurídica no ordenamento.

É o caso das biografias, que enquanto gênero literário no qual o autor narra a história de vida de alguém, seja pessoa pública ou reconhecida internacionalmente, contanto fatos que dizem respeito à esfera privada e à intimidade.

É possível publicar a biografia de outrem sem a expressa autorização deste?! Há limites entre a liberdade de expressão quando se trata de publicar a intimidade de outra pessoa?!

Essa é uma temática cuja discussão vem crescendo, tanto no cenário nacional quanto no internacional, notadamente no Brasil com novos movimentos referentes às biografias.

Esse conflito deve-se ao fato de, como já ventilado em momentos oportunos, o artigo 20 do Código Civil preserva a imagem do indivíduo, mesmo em se tratando de pessoas falecidas, remetendo-se à necessidade de autorização de seus herdeiros quando para fim comercial.

A necessidade de autorização para as biografias decorre do pressuposto de que o autor auferir um lucro, ou seja, seria para fins de comércio.

No mesmo rumo, o artigo visa proteger que sejam publicadas notícias e relatos que, embora verdadeiros, possam ofender a dignidade da pessoa humana pela invasão à intimidade, constitucionalmente vedada.

Há quem defenda que a pessoa pública, como o próprio nome sugere, é uma figura pública, cuja participação na história cultural, política, dentre outras, é importantíssima e não deveria ser passível dessa proteção tão minuciosa.

Nessa linha de raciocínio, atentar tanto ao direito de privacidade em detrimento ao de informação e liberdade de expressão, transfigura a proteção constitucional para uma espécie de censura.

O Brasil já apresenta um histórico de privação dessa liberdade de expressão no período da Ditadura Militar. Nesse período, a censura prévia à imprensa e à própria liberdade foi um dos “braços armados” da própria ditadura que visava controlar e manipular a população em prol do regime militar.

Os indivíduos famosos, ou aqueles que possuem vida pública ativa naturalmente dispõem de parte de sua intimidade, haja vista que a sua própria história se mistura com a história de um país, por exemplo, e da própria sociedade à qual encontra-se atrelada.

Então, o fato de ser necessária a permissão prévia dessas pessoas relatadas em conteúdos históricos cria um dano significativo com relação à produção histórica.

Outro fator é que as biografias atendem a uma função social, como já dito, sendo importante para a cultura, de modo que a privação dos autores quando de sua produção, submetendo-os à autorização prévia, acaba por estimular a

mercantilização desse gênero artístico literário.

Isso faz com que essas obras sejam negociadas a preços muito elevados, criando-se, ainda, um direcionamento dessa biografia em favor apenas dos fatos positivos atravessados pelo biografado.

Tem-se, assim, um dano maior do que a inserção da privacidade, qual seja o comprometimento da veracidade da obra da forma como eles ocorreram.

Não se pode, então, restringir totalmente o gênero em prol de outros direitos, ainda que igualmente protegidos. Mesmo porque a liberdade de expressão constitui o próprio elemento da construção da cidadania, do Estado democrático de direito, cujo reflexo e pilar encontra-se na constituição, que, por sua vez, protege como direito fundamental o acesso à informação.

O que não significa que o “outro lado da moeda” estará desprotegido, já que é sabido que qualquer ofensa ou inverdade constante nesse gênero não serão afastadas da análise judiciária.

Entretanto, tal análise sempre deverá ser feita através de um controle *a posteriori*, sob pena de criar demais danos à informação, à liberdade de expressão e ao controle da própria censura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo viabilizou uma análise de como o gênero literário denominado biografia é importante para o desenvolvimento social, a título de informação, cultura ou mesmo mero entretenimento.

Tal gênero demonstra-se, em estudo mais técnico, como a própria expressão do estado democrático de direito, haja vista fazerem parte da materialização de garantias fundamentais como o acesso à informação, a liberdade de expressão, liberdade de imprensa, direito à cultura, aos meios de leitura e etc.

Em contrapartida, apreciando o lado adverso dessa situação, ter-se-á, dentro das biografias, sempre um cidadão, seja ele anônimo ou famoso, cuja história de vida foi explorada para que servisse de material para uma obra dessa natureza.

Essa pessoa, embora faça parte da esfera pública, como é de costume, não tem, por esse motivo, seus direitos flexibilizados ou mesmo preteridos em face de qualquer outra garantia constitucional.

O que não se pode esquecer é que, mesmo que se trate de pessoas famosas, não se pode adentrar na esfera privada e íntima de cada indivíduo – pelo menos não sem a devida cautela que isso requer – para se garantir o entretenimento ou a informação de uma coletividade que deseja adquirir uma obra “invasiva” dessa natureza.

Outro ponto que foi analisado parte da premissa de que os desenvolvedores de obras com essas características, escrevem-nas para comercializá-las, auferindo com essas vendas, via de consequência, vantagem econômica.

Esse é o ponto chave, no qual se busca a contraposição de direitos constitucionalmente previstos que, naturalmente, têm a mesma importância.

Tanto é importante essa contraposição, que a discussão chegou até o STF, que, no julgamento da ADI 4815 discutiu exatamente sobre o sopesamento entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e do outro lado a garantia de outros direitos, inerentes à pessoa biografada, cuja necessidade de autorização para a confecção desse tipo de obra foi afastada pela própria corte.

Dessa maneira, tentar proibir ou mesmo controlar a elaboração dessas obras é, claramente, cercear a manifestação do estado democrático de direito, como já dito, bem como apagar partes da história.

Quanto à história, importa dizer que o biografado será “pintado” como parte dela, e não como indivíduo avulso. Dessa maneira, a censura e outras formas trágicas de cerceamento de direitos (já experimentadas pelo Brasil durante a Ditadura Militar) seriam corolário do controle desse gênero caso o mesmo necessitasse de licença prévia da pessoa biografada.

Via de regra, as biografias podem sim ser confeccionadas e colocadas no mercado independentemente de qualquer censura ou mesmo de autorização por parte da pessoa biografada. Tal disposição, conforme o próprio STF, está em conformidade com a Constituição Federal e, ainda, com a inteligência do Código Civil, que tutela mais a fundo os casos de violação da privacidade, intimidade, honra e imagem do indivíduo.

Dada a importância desse tema e após explanação a respeito deste, considerando a efetiva interpretação por parte do Supremo na citada ADI, conforme declarou o Ministro Celso Mello, “trata-se a liberdade de expressão de um direito contramajoritário”.

Isso quer dizer que, mesmo que um fato ou ideia seja considerado errado por particulares (e isso envolve as autoridades), não é argumento suficiente para que a veiculação das biografias condicione-se à prévia autorização do biografado.

A Corte assinalou, ainda (e nesse sentido o presente estudo) que a Constituição veda qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica ou artística.

Por outro lado, ressalte-se que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, grupo social ou confessional não está protegida pela cláusula constitucional, não estando esse gênero completamente livre somente em favor à liberdade de expressão.

Aqui, tutela-se tal liberdade sem que haja exclusão da proteção à intimidade. O poder judiciário não se exime da análise de lesões dessa natureza, tanto que o biografado pode submeter a obra a apreciação desse, mas, de maneira posterior ao dano.

Fato é que não deve haver retrocesso no processo de conquista das liberdades asseguradas pela Constituição da República. Isso porque, passados tantos anos e após tantas lutas pela positivação desses direitos, o peso da censura é uma carga que ninguém mais suporta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 Nov. 2017.

_____. **Código Civil de 2003**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 30 Nov. 2017.

CARINO, Jonaedson. **A biografia e sua instrumentalidade educativa**. Artigo. Revista Educação & Sociedade, São Paulo, ano XX, n. 67, p. 152-154, ago. 1999.

CARVALHO, José Murilo. **A história de uma sociedade não pode ser escrita sem a biografia**. 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/opiniaocoluna/2015/06/15/conhecimento-da-propria-historia-e-patrimonio-publico-de-um-povo.htm>>. Acesso em 17 Dez. 2017.

DJAVAN. **Veja quem quer banir as publicações de biografias não autorizadas**. 2013. Disponível em: <http://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/posts/2013/10/04/lei-roberto-carlos-511140.asp#.Uk-OZ_aR9NM.twitter>. Acesso em 29 Dez. 2017.

G1. **Argumentos de quem é contra e a favor de biografias não autorizadas**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2013/10/argumentos-de-quem-e-contra-e-favor-de-biografias-nao-autorizadas.html>>. Acesso em 06 Dez. 2017.

GARCIA, Rebeca. **Biografias não autorizadas: liberdade de expressão e privacidade na história da vida privada**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v.13, n. 52, p. 37-70, out./dez. 2012.

GIL, Gilberto. **O direito à privacidade como elo da cidadania**. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/o-direito-privacidade-como-elo-da-cidadania-10364895#ixzz2i7LYyav9>>. Acesso em 29 Dez. 2017.

GOMES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

- HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional**. Porto Alegre: Fabris, 2009.
- KARNAL, Leandro. **Leiam biografias, biografias são um bom exercício de leitura e um excelente exercício de conhecimento**. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=c_DroWs94TI>. Acesso em 12 Jan. 2018.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LLOSA, Mário Vargas. **A Civilização do espetáculo**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional - Tomo IV – Direitos Fundamentais**. Lisboa: Coimbra, 1998.
- MICHAELLIS. Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa online. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/>>. Acesso em 03 Jan. 2018.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2002.
- NETO, Geneton Moraes. **Por quanto tempo o Brasil vai continuar produzindo esquisitices, exotismos, monstrenços e aberrações como a Lei da Mordaca Biográfica?**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/platb/geneton/2013/10/13/por-quanto-tempo-o-brasil-vai-continuar-produzindo-esquisitices-exotismos-monstrenços-e-aberrações-como-a-lei-da-mordaca-biografica>>. Acesso em 02 Jan. 2018.
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Júrís Síntese, 2000.
- NUNES, Rizzato. **A vida privada como produto de consumo**. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/A+vida+privada+como+produto+de+consumo>>. Acesso em 20 Dez. 2017.
- PESTANA, Bárbara Mota. **Direitos fundamentais: origem, dimensões e características**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589755>>. Acesso em: 03 Jan. 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SILVA, Fernando Leodoro da. **O conflito de direitos resultante da publicação das biografias não autorizadas**. 2014. Monografia. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/tcc/2015/03/O-CONFLITO-DE-DIREITOS-RESULTANTE-DA-PUBLICACAO-BIOGRAFIAS-NAO-AUTORIZADAS.pdf>>. Acesso em 11 Dez. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VAZ, Toninho. **Livros vetados sobre Leminski 'violam intimidade', dizem herdeiras do poeta**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/10/livros-vetados-sobre-leminski-violam-intimidade-dizem-herdeiras.html>>. Acesso em 10 Jan. 2018.

VELOSO, Caetano. **Cordial**. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/cordial-10348401>>. Acesso em 29 Dez. 2017.

ZIMMERMANN, Tânia Regina; MEDEIROS, Márcia Maria de. **Biografia e gênero: repensando o feminino**. Revista de História Regional. Ponta, vol. 9, n. 1, p. 31-44, jan./fev. 2004.